NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PROTETIVAS

MMª. Juíza, considerando o direito de o suposto autor do fato constituir patrono de sua preferência, deixa de se manifestar.

Por conforme reiterado entendimento oportuno, salienta que, jurisprudencial, a efetividade das cautelas protetivas dependem de prévia pessoal requerido (v. Acórdão do Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 20160020429058HBC, TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 13/10/2016, publicado no DIE: 21/10/2016. Pág.: 146/148). Ainda que realizada por meio eletrônico, considerando o beneplácito concedido pela Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, deve ser mantida a pessoalidade do ato de comunicação, ou seja, deve ser assegurada a presunção absoluta de conhecimento, considerando as graves consequências no caso de descumprimento da r. decisão objeto da intimação.

Destarte, o oficial deve certificar, por exemplo, que estabeleceu contato, por videoconferência, ou na impossibilidade de utilização de tal ferramenta, que solicitou confirmação de dados pessoais de identificação, para fins de promover a intimação referida.

A situação de pandemia provocada pelo COVID 19 e as medidas de restrição e suspensão de circulação não podem ser utilizadas para deturpar ou afastar o devido processo legal, de natureza constitucional.

Logo, considerando que o requerido ainda não foi, sequer, intimado regularmente acerca da decisão e considerando o direito de constituir o advogado que lhe aprouver, devolvem-se os autos sem manifestação.

Fulana de tal DEFENSORA PÚBLICA

(Assinado e datado digitalmente)